



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.000932/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.266 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** GTS CASSARO ALIMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007,2008

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**  
**MANIFESTAÇÃO IMPROCEDENTE.**

As empresas que tenham débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas não podem permanecer no Simples Nacional, salvo se realizar o pagamento no prazo legal após a ciência de sua exclusão, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

A recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/09/2010, por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGZ nº 431199 (ADE 431199), com efeitos a partir de 01/01/2011, tendo em vista possuir débitos do Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, conforme art. 17, inc. V, da Lei Complementar n.º 123/2006, e art. 3º, inc. II, alínea 'd', c/c art. 5º, inc. I, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007 (fl. 09 – Ato Declaratório Executivo).

Consoante o art. 4º, do ADE 431199, tornar-se-ia sem efeito a exclusão da recorrente do Regime Especial acaso a totalidade dos débitos fossem quitados em 30 (trinta) dias da sua ciência.

A recorrente teve ciência do ADE 431199 em 29/09/2010 (fl. 12), apresentando tempestivamente sua manifestação de inconformidade à exclusão do SIMPLES NACIONAL (fl. 02), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 14/16):

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL. Ano-calendário: 2010*

*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Sem Crédito em Litígio.*

Intimada da decisão supratranscrita em 21/01/11 (fl. 18), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário (fl. 20/23), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que a empresa passa por sérias dificuldades financeiras e não tem condições de quitar os débitos pendentes junto a RFB;
- (ii) Alega que a exclusão do SIMPLES irá lhe trazer prejuízos, pois não será possível manter o quadro de funcionários em razão dos encargos trabalhistas;
- (iii) Por este motivo aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo todos os débitos com a RFB, o qual estaria sendo regularmente pago;
- (iv) Demonstra que empresas têm conseguido no Judiciário o parcelamento de dívidas do SIMPLES. Transcreve jurisprudências;
- (v) Por fim, argumenta que a empresa irá adimplir seus débitos através do parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo seja declarado insubsistente o ADE 431199 a fim de que seja mantida no SIMPLES NACIONAL.

O recurso voluntário apresentado foi distribuído a 2ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que converteu o julgamento em diligência consoante se denotada da ementa da Resolução nº 1302-000.095, de 03 de agosto de 2011, cujo teor segue transcrito (fl. 39):

*EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL – REFIS – Necessário converter o julgamento em diligência para apurar efetivamente o status dos débitos que levaram ao indeferimento do pedido da contribuinte de nova inclusão no SIMPLES, em função de haver razoável indício de que tais débitos estariam possivelmente parcelados no REFIS.*

Assim, os autos foram encaminhados a DRJ de origem para realização da diligência. Após, retornaram com o Relatório de Diligência Fiscal Saort/DRF/CGZ nº 001/2012 (fls. 80/84), concluindo, em síntese:

- (i) Que os débitos que ensejaram a exclusão da empresa do regime simplificado têm período de apuração de 07/2007 a 12/2008, ou seja, foram apurados dentro do regime instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 (Simples Nacional);
- (ii) Que a empresa recorrente apresentou duas solicitações relacionadas ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, requerendo a inclusão da totalidade de seus débitos;
- (iii) Que, atualmente, o parcelamento solicitado foi cancelado pela ‘não apresentação de informações de consolidação, conforme §3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB n. 6 de 2009.’ (fl. 82/83);
- (v) Que, nos termos do art. 1º, §3º, da Port. Conj. PGFN/RFB n. 6 de 2009, não é possível incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 “débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”;
- (v) Que, ainda que fosse possível indigitado parcelamento, os débitos de 11/2008 e 12/2008 da recorrente não poderiam ser parcelados pela Lei 11.941/2009, que restringe seus benefícios aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008.
- (iv) Por fim, a autoridade administrativa conclui em seu Relatório de Diligência Fiscal que os débitos da recorrente não encontram-se parcelados, ou seja, encontram-se exigíveis.

Em ato contíguo, buscou-se dar ciência à recorrente do relatório supra, por meio do envio de cópia pelos Correios (AR). Contudo, a correspondência foi devolvida à RFB sob a justificativa de “não procurado” (fl. 87). Consecutivamente, foi publicado o edital n. 011002461200002 com idêntico escopo (fl. 89 e ss.). Não houve manifestação da recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário foi feito por ocasião da Resolução de fls. 39. Passa-se a apreciar, portanto, os esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa.

### 1. Da Exclusão do Simples Nacional

A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, expressamente previu que não pode recolher tributos pelo Regime Especial o contribuinte que possuir débitos com o INSS ou a Fazenda Pública, de qualquer esfera, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]*

Este Conselho entende, de forma majoritária, que não poderá permanecer no Simples Nacional o contribuinte inadimplente, observe-se:

*SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. Conforme dispõe o art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, não podem permanecer no SIMPLES NACIONAL as empresas que tenham débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (CARF. Acórdão n.º 1803-001.965. Rel. Walter Adolfo Maresch. Sessão de 06/11/2013) (grifo não original)*

*(...) EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Não poderá permanecer no Simples Nacional as empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (CARF. Acórdão n.º 1803-001.815. Rel. Meigan Sack Rodrigues. Sessão de 10/09/2013) (grifo não original)*

Da mesma forma determinada pela legislação tributária, admite-se a permanência da empresa inadimplente acaso haja o pagamento do débito inadimplido ou a suspensão da exigibilidade, observe-se:

*(...) SIMPLES NACIONAL. CONHECIMENTO DOS DÉBITOS. PAGAMENTO. O pagamento dos débitos tributários que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional, dentro do prazo permitido por lei, inibe a exclusão da empresa do*

*regime tributário diferenciado, favorecido e simplificado regido pela Lei Complementar nº 123/06. (CARF. Acórdão n.º 1801-001.698. Rel. Ana de Barros Fernandes. Sessão de 09/10/2013)*

*EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Tendo a pessoa jurídica comprovado a regularização dos débitos para com a Fazenda Pública Federal que haviam motivado a expedição do Ato Declaratório Executivo que a excluía do regime simplificado, impõe-se cancelar os efeitos do referido Ato. (CARF. Acórdão n.º 1102-00.590. Sessão de 20/10/2011)*

Importante considerar, outrossim, que é entendimento majoritário no Poder Judiciário e neste Conselho que não podem ser incluídos no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09 os débitos decorrentes do Sistema Simplificado da ME e EPP, em idêntico sentido narrado na diligência de fls. 80, observe-se:

*Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2011 Ementa: SIMPLES NACIONAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS E NÃO-SUSPENSOS RELACIONADOS AO INSS. EXCLUSÃO DO SISTEMA. LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006. 1. Verificando-se, na oportunidade, a existência de débitos inadimplidos pela contribuinte contra o INSS, e sem a exigibilidade suspensa, a conclusão, a partir da aplicação das disposições normativas de regência, é a efetivação de sua exclusão. 2. A simples pretensão de parcelamento dos débitos, nos termos determinados pela Lei 11.941/2009, não se faz suficiente para a desconstituição da exclusão efetivada, sobretudo porque, conforme ali expressamente se verifica, os referidos débitos não podem ser incluídos na sistemática ali determinada. (CARF. Acórdão 1301-000.778. Cons. Rel. Carlos Augusto de Andrade Jenier. Sessão 25/11/2011).*

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.*

*Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 3. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". **Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.** 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (grifo não original)*

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, seus débitos não poderiam ser parcelados na forma prevista na Lei n. 11.941/09, pois foram constituídos sob o regime da Lei Complementar n. 123/06. Inobstante, consoante demonstrou a diligência fiscal de fls. 80 e ss., ainda que fossem débitos “parceláveis”, as competências de 11/2008 e 12/2008 extrapolam o período previsto no art. 1º, §2º, da Lei n., 11.941/09.

Dessa forma, revela-se juridicamente válido o ADE 431199 (fls. 9), razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos supradeclinados.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator